

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

***Altera dispositivo no Art. 155 e
insere parágrafo no Art. 180 no
decreto-lei n.º 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 - Código
Penal - Parte Especial.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece pena para interceptação ou a recepção não autorizada de sinais de TV a cabo.

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 155.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, os sinais de TV por



07BF028B27

assinatura, internet e telefonia, e a capacidade de transmissão de dados ou sinais, ou qualquer outro tipo de sinal ou capacidade de transporte de dados o sinais que tenha valor econômico.

Art. 180.

§ 7º A pena é aumentada da sua metade se a receptação qualificada, descrita no § 1º, envolver energia elétrica, sinais de TV por assinatura, internet e telefonia, ou envolver a capacidade de transmissão de dados ou sinais, e qualquer outro tipo de sinal ou capacidade de transporte de dados ou sinais que tenha valor econômico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso fraudulento de sinais e da capacidade de transmissão de dados ou sinais é a subtração de qualquer um desses serviços, para benefício próprio ou de terceiros, sem a devida compensação do pagamento estipulado contratualmente. Essa é uma prática que por algum tempo vinha sendo socialmente tolerada, mas que não pode mais ser vista como uma simples travessura, pois na realidade trata-se de furto, um ato criminoso, onde alguém sempre finda por arcar com os prejuízos oriundos de tais atos.



07BF028B27

O combate à prática de ilícitos desse gênero tem se mostrado cada vez mais importante para a melhoria dos resultados sociais da prestação de serviços de TV por assinatura, de internet e de telefonia. O uso fraudulento de sinais empobrecer o setor, cria dificuldades para fornecedores, programadores, operadores de telecomunicações e para o futuro de todos esses setores econômicos, que praticam atividade lícita e recolhem impostos.

Atualmente, de acordo com dados fornecidos pelo setor de TV por Assinatura, é registrado índice de 14% de sinal de TV por assinatura obtido de modo clandestino, o que corresponde a 275 mil domicílios.

Faz-se extremamente necessária a erradicação de operações clandestinas que não somente furtam e distribuem, como também, produzem ilegalmente sinais de televisão por assinatura, internet e telefonia para comunidades específicas, pois essa poderá vir a ser uma transgressão coletiva grave e nociva à preservação do controle de Estado sobre os direitos e obrigações de concessionários de serviços de telecomunicações.

Qualquer atividade ilegal produz perdas, não somente ao setor envolvido, mas ao Estado e à Sociedade Civil. Além da eliminação de postos de trabalho legais, com a massificação do crime do Furto e Recepção de Sinal de TV por assinatura, de internet e de telefonia, provoca-se endêmica sonegação de impostos, sem contar os prejuízos econômicos e financeiros do próprio setor. Todos esses fatores somados à confusão moral estabelecida no entendimento da população acabam produzindo prejuízos quase incalculáveis. Um exemplo clássico é a confusão ética estabelecida com a eliminação de postos de trabalho em atividades ilegais.

Esse falso moralismo atravanca o desenvolvimento da atividade regular, que sempre traz muito mais benefícios ao trabalhador e à sociedade, pois proporciona um aprimoramento cultural e técnico do trabalhador. Não basta gerar postos de trabalho, é preciso produzir trabalho com progresso cultural, tecnológicos, econômico e, de forma contínua e permanente.

Estima-se que, em dez anos e sem combate eficiente, a organização no crime de furto de sinal de TV por Assinatura e de Internet poderá



07BF028B27

Extinguir 150 mil postos de trabalho legais e qualificados, sonegar mais de R\$ 200 milhões ao Tesouro, evadir R\$ 3 bilhões em investimentos de infra-estrutura e ainda atrasar programas como Inclusão Digital e TV Digital.

Quem mais sairia ganhando com a falta de combate eficiente seria o crime organizado. Não bastando seus avanços espúrios pela área social e moral, seu fortalecimento econômico, político e logístico, ainda mostra ter aprendido a instalar sistemas telefônicos clandestinos para comunicação de voz. O que falta agora é permitir que avancem pelos serviços de televisão e possam dispor no futuro, de redes clandestinas capazes de ser um veículo de comunicação em suas áreas de dominação. Se a sociedade não dedicar a atenção necessária para esse tipo de transgressão em sistemas de comunicação de massa, as conseqüências poderão ser muito mais amargas do que somente as perdas econômicas. Comunicação é uma ferramenta muito poderosa quando em poder de mãos erradas e por essa razão, em qualquer lugar do planeta, é sempre um monopólio do Estado.

A próprio máquina policial ainda não se conscientizou da gravidade futura desse crime e, por falta de tempo e recursos, prefere priorizar crimes considerados mais graves. Agora o cenário está mudando drasticamente a favor do mercado legal, com a mobilização de toda a sociedade com os mesmos objetivos, inclusive com mais apoio da polícia e do Judiciário.

O problema se potencializa na medida em que os assinantes que pagam corretamente pelo serviço podem ter o sinal prejudicado por conta de fraudadores. Na verdade essa é uma das maiores preocupações dos operadores que também oferecem acesso à internet. Além de prejudicar a qualidade das imagens dos seus vizinhos legalizados, os piratas conectados sem obediência às especificações de engenharia produzem ruídos e interferências capazes de comprometer o desempenho de serviços de dados e sinais digitais. Esse fator pode impactar negativamente no desenvolvimento de programas de cunho social, como inclusão digital.

Considerando a aplicabilidade da legislação pátria, que já prevê o no artigo 35 da Lei 8977/95 (Lei do Cabo) que " constitui ilícito penal a



07BF028B27

intercepção ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo", sem, contudo, lhe fixar pena(norma penal em branco), cujo entendimento jurisprudencial tem se assentado no sentido de que o uso desautorizado de TV por assinatura e internet se enquadra na capitulação prevista no Art. 155 § 3º do Código Penal, equiparando-se ao furto de energia, há, ainda, quem entenda que tal prática seria atípica. De outro lado, mesmo considerando a tipicidade da conduta, a reprimenda vigente não consegue atingir um dos fins a que se destina: desestimular o cometimento da prática delituosa.

Tornando a lei penal específica, eliminar-se-á qualquer dúvida sobre a ilicitude do ato, trazendo-se reprimendas mais severas àqueles que se beneficiam economicamente desse mercado criminoso, certamente a lei penal atingirá a sua função social, prevenido e punindo à altura do mal provocado à sociedade.

A considerar que o Brasil tem se mostrado absolutamente comprometido no combate efetivo da pirataria, com uma visão multilateral e em ressonância com forças governamentais, empresariais e a própria sociedade civil, urge a mudança da lei penal de modo a punir efetivamente os praticante dessa modalidade de fraude, que prejudica a toda a sociedade.

O código Penal é anterior à era da revolução da tecnologia de comunicação, razão pela qual a sociedade demanda por sua rápida atualização, para que possam ser incorporadas e punidas essas novas formas de furto e recepção.

Por estes motivos, entendemos a necessidade de alterar o § 3º do Art. 155 e inserir o § 7º no Art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.

Desta forma, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado _____ .



07BF028B27